

**Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019**

*Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....  
(NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas

CD/20261.22551-04

de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo  
PSOL/RJ



CD/20261.22551-04